



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 580 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 27/08/2014 – 96ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1995/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204689

AUTUANTE: WALMAR PINHEIRO LIMA – MAT.: 006.720-1-7

RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – PROCEDÊNCIA.** O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima identificada, de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, no período de janeiro à dezembro de 2010. Infração detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa a Empresa Autuada de “Aquisição de Mercadorias Sem Documentação Fiscal – Omissão de Entradas”. Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “Após digitação dos documentos fiscais disponibilizados pelo Contribuinte e as notas fiscais de saídas eletrônicas retirados pelos nossos sistemas internos (Sefaz), foi comprovado que o Contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária sem os seus respectivos documentos fiscais no montante de R\$ 207.363,43, no exercício de 2010”.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2012.08793, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.07520, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.1377, Relatório de Controle da Ação Fiscal, Termo de desmembramento de CD, Relatório de Inventário, Relatório de Entradas e de Saídas de Mercadorias, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Protocolo de Entrega de Documentos e Livros Fiscais/Contábeis, todos acostados ao presente processo.

Devidamente cientificada, a Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 15/19, na qual argumenta, a anulação do Auto de Infração, por faltar sucedâneo a legalidade do mesmo, em face de: 1. *As mercadorias vendidas, não tinham notas lançadas naquele ano faziam parte da do estoque que a empresa tinha de produtos;* 2. *A empresa autuada não tinha a obrigação de manter arquivo eletrônico, por ser de pequeno porte no período fiscalizado;* 3. *Os valores apurados pelo software não condizem com a realidade do comércio da recorrente na época.*

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 46/50, decide pela Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que, no caso, “*As planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias estão a comprovar a infração cometida, nos termos do que dispõe o art. 874 do Dec. nº 24.569/97(...) “Assim, como a firma autuada comprou sem nota fiscal, o imposto não foi recolhido, razão pela qual houve a cobrança do ICMS no presente auto”.*

Intimação da decisão de Primeira Instância, às fls. 53.

AR referente à intimação da decisão de Primeira Instância, fls. 54.

Inconformada com a decisão monocrática, a Empresa Autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 56/58, reiterando os argumentos contidos em sua Impugnação, requerendo, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, mediante em Parecer de nº 64/2014, apresenta o seu entendimento, às fls. 64/66, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão



condenatória, proferida na instância singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls. 67.

Às fls. 68 dos autos, consta Consulta da DIEF, do Contribuinte, referente ao ano/exercício de 2009.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de “*Aquisição de Mercadorias sem Documentação Fiscal - Omissão de Entradas*”, no período de janeiro a dezembro de 2010, no montante de R\$ 207.363,43 (duzentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reparos a decisão recorrida.

Em sua peça recursal, alega a Recorrente, a insubsistência do Auto de Infração, vez que: 1. *As mercadorias vendidas, não tinham notas lançadas naquele ano faziam parte da do estoque que a empresa tinha de produtos*; 2. *A empresa autuada não tinha a obrigação de manter arquivo eletrônico, por ser de pequeno porte no período fiscalizado*; 3. *Os valores apurados pelo software não condizem com a realidade do comércio da recorrente na época*.

*In casu*, em que pese as razões expendidas pela Autuada, entendo, que estas não têm como prosperar.

Na presente questão, comungo do entendimento exarado no Parecer da Consultoria tributária, às fls. 65/66, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, transcrevendo-os a seguir:

*“A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, através do qual foi constatada a aquisição de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.*

*O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.*

*A constatação de omissão de compras se dá quando a quantidade de mercadoria registrada através das notas fiscais de entrada somada ao estoque inicial, em determinado período, é inferior a quantidade registrada nas notas fiscais de saída somada ao estoque final.*

*No caso que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador de fls. 40/45 demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da aquisição de mercadorias sem nota fiscal pela empresa autuada.*

*Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de exigir nota fiscal sempre que a sua emissão se fizer necessária.*



1

*Importa dizer que a recorrente afirmou, diversas vezes, que a presente Ação Fiscal seria insubsistente. Entretanto, não juntou quaisquer elementos que comprovassem tais alegações, demonstrando falhas no levantamento fiscal.*

*O ônus de comprovar suas alegativas rebatedoras da acusação ou de entregar os documentos requeridos pelo fisco é do recorrente, nos termos do art. 80, do Decreto nº 25.468/99. No caso em apreço, o recorrente não apresentou qualquer embasamento para suas alegativas. Logo, de nada vale o Recorrente somente arguir em sua Defesa, sem nada comprovar nos autos.*

*Além disso, vale dizer que, conforme art. 874, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), configura-se a "infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS".*

*Quanto ao argumento de que não era obrigada a ter arquivo magnético, por ser, à época, Empresa de Pequeno Porte – EPP, vale destacar, primeiramente, que no exercício fiscalizado a autuada esta enquadrada no regime normal de recolhimento, conforme faz prova o relatório DIEF apenso aos autos. Quanto ao fato de ser obrigada ou não a dispor de arquivos magnéticos, entendo que este fato é absolutamente irrelevante para o presente caso, uma vez que a infração diz respeito à omissão de saídas detectada através de uma SLE.*

*Ressalte-se, por derradeiro, que não procede à informação prestada pela autuada de que a omissão de saídas constatada pela fiscalização refere-se as mercadorias constantes em seu estoque, já que o agente autuante levou em consideração tanto o inventário inicial quanto o final, de modo que a diferença constatada se refere as mercadorias que deram entrada sem registro fiscal."*

Pelas razões acima, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Procedência da Ação Fiscal, proferida em 1ª instância.

É o Voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 207.363,43</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 35.251,78</b>
<b>Multa (30%)</b>	<b>R\$ 62.209,03</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 97.460,81</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **FRANCISCO ROGRIGUES DE ALMEIDA LTDA** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

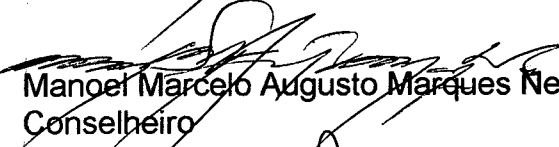
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

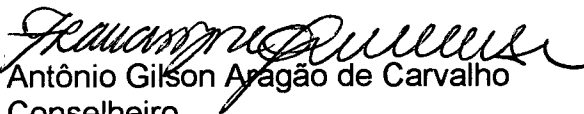
*PI*   
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

*PI*   
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira Relatora

*PI*   
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado